



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000298218

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2004130-28.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CLEIDE DA SILVA (INVENTARIANTE), WALCIR MARTINS DA SILVA (ESPÓLIO), VALDEIR MARTINS DA SILVA e VANDER MARTINS A SILVA, são agravados RAQUEL BARROS MARTINS DA SILVA e CATHARINA BARROS MARTINS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento N° 2004130-28.2025.8.26.0000

Agravantes: Cleide da Silva, Walcir Martins da Silva, Valdeir Martins da Silva e Vander Martins A Silva

Agravados: Raquel Barros Martins da Silva e Catharina Barros Martins da Silva

Interessados: Fitacrel Industria e Comercio de Adesivos Ltda e Maria da Penha Barros

(Voto n° 43,665)

EMENTA: INVENTÁRIO – PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA VENDA DE BEM IMÓVEL – CONSENSO ENTRE A INVENTARIANTE E TODOS OS HERDEIROS – POSSIBILIDADE DE VENDA DO IMÓVEL MEDIANTE O DEPÓSITO JUDICIAL DA INTEGRALIDADE DO PRODUTO DA VENDA CABENTE AO ESPÓLIO PARA PAGAMENTO DAS DÍVIDAS E DOS QUINHÕES DOS HERDEIROS – MEDIDA QUE EVITARÁ PREJUÍZOS AO ESPÓLIO, IMPEDINDO A DETERIORAÇÃO DO BEM - DECISÃO REFORMADA – AGRAVO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 646 dos autos de origem, que, dentre outras deliberações, indeferiu o pedido de autorização de venda do bem imóvel, conforme já decidido às fls. 623/624.

Pretende a agravante a concessão de liminar e a reforma do r. pronunciamento sob a alegação, em síntese, de que a venda do imóvel é necessária para evitar a deterioração, uma vez que localizado na baixada santista e não utilizado pelos herdeiros; todos os herdeiros e a companheira concordaram com a venda do bem, já que o valor será integralmente depositado em juízo.

O recurso foi regularmente processado, tendo sido deferida a liminar pretendida, conforme decisão de fls. 29/31.

É o relatório.

1.- Consoante observado anteriormente, "O r. pronunciamento merece reforma.

"Cuida-se de inventário dos bens deixados por Walcir Martins da Silva. Às fls. 619/620 a inventariante informou que o atual locatário do imóvel localizado em Bertiooga, na Rua Antônio Rodrigues de Almeida, 448, Jardim Vista Linda manifestou interesse na compra do bem pelo valor de R\$650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) em pagamento à vista quando da lavratura da escritura definitiva. Assim, pleiteou a expedição de alvará.

"O d. juízo a quo indeferiu o pedido, ponderando: 'não há justificativa para autorização da venda do referido imóvelno curso do inventário, o que deverá ser promovido pelos herdeiros após a partilha,devendo promover o quanto necessário ao término do inventário, notadamente em face à possível reserva de quinhão' (fls.623, origem).

"In casu, considerando o risco de deterioração do bem, a concordância de todos os herdeiros maiores e capazes, bem como da companheira (fls.627), e que os valores serão integralmente depositados em juízo, não há óbices à expedição de alvará pleiteado."

2.- **CONCLUSÃO** - Daí por que se dá provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica